



Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

:

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial proposta pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux na forma da Lei 11.101/2005.

Após o trâmite do feito, este juízo, à vista da aprovação do plano de recuperação judicial, concedeu o pleito inicial à demandante, conforme decisão de fl. 1590-1599.

Em 04 de junho último, o administrador judicial informou ao juízo a paralisação parcial das atividades da recuperanda, esclarecendo que, em verdade, não faltam clientes (pedidos), mas, sim, capital de giro para a compra de matérias-primas e insumos.

Os credores que estão devidamente representados nos autos foram cientificados a respeito da paralisação e o juízo determinou, em consequência, o bloqueio de valores em processos que tramitam perante a Justiça Federal.

No último dia 11, então, a recuperanda admitiu em juízo seu estado de falência. Alegou que procurou por novos investidores e fomentadores da atividade industrial, mas a busca, infelizmente, não surtiu efeitos. Com isso, reconhece que não está cumprindo as disposições do plano de recuperação judicial, razão porque requer a decretação de sua falência.

Concomitantemente, o administrador judicial apresentou sua manifestação (fl. 1667-1670), demonstrando que o plano não vem sendo cumprido, cuja consequência deve ser uma só: a convalidação da recuperação judicial em falência.

Segundo dispõe a Lei 11.101/2005, o juiz poderá decretar a falência durante o processo de recuperação judicial caso haja o "*descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61*".

Tanto a recuperanda quanto o administrador judicial declararam que parte do plano de recuperação judicial foi descumprida, uma vez que os credores trabalhistas deveriam ser pagos mensalmente, mas, nos meses de maio e junho, a empresa não conseguiu honrar o compromisso assumido.

A corroborar a difícil fase atravessada pela recuperanda, tem-se que a empresa Riovivo Ambiental Ltda continuou a prestar seus serviços durante a recuperação, mas os débitos decorrentes da atividade só aumentaram, pois a recuperanda está inadimplente desde outubro de 2012.

Ainda que o principal objetivo da recuperação judicial seja o restabelecimento da empresa, especialmente com o fito de manter os empregos por ela gerados, não se pode esquecer que nem toda falência é um mal para a sociedade. É necessário reconhecer, tal como fez a recuperanda, que o esforço até então realizado por todos em torno da recuperação já não mais se justifica diante da ausência dos meios necessários à continuidade da empresa.

Apesar dos esforços realizados pela devedora para sair da crise, questões outras – inerentes ao próprio funcionamento do mercado – culminaram com a fase atual, na qual não se visualizam mais possibilidades para a preservação da empresa.

Diante do não cumprimento do plano de recuperação durante o período legalmente estipulado, a consequência inevitável é a convalidação da recuperação judicial em falência.

A empresa deverá parar totalmente suas atividades, eis que sua continuidade, por ora, apenas gerará prejuízos às partes envolvidas e à sociedade como um todo. Assim, determino que seja lacrada até decisão posterior do juízo.

Ante o exposto, na forma dos arts. 73, inc. IV e 61, § 1º, **convolo** a presente recuperação judicial e **decreto a falência** da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, representada atualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann.

Em decorrência disso:

(1) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);

(2) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as



Hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE);

(3) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LFRE);

(4) determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LFRE;

(5) nomeio o Dr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), o qual deve ser intimado para prestar o compromisso;

(6) expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);

(7) diante da situação atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LFRE);

(8) apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual, neste caso deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;

(9) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações e respeitada a coisa julgada; havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos.

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

Verifique o cartório se houve resposta por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau.

A falida deverá ser intimada na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann para constituir advogado, eis que os anteriores renunciaram.

Brusque (SC), 15 de julho de 2013.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos _____ dias do mês de _____ de 20____,
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.
_____ Servidor(a)